

AUTOS N. 468/2007
EMBARGOS À EXECUÇÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Girândola Viagens e Turismo Ltda, Daniela Negro e Fábio Alessandro Griffanti, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução por título extrajudicial que lhes move o **Banco Bradesco S/A**, fortes nos arts. 736 e ss. do CPC.

Relatam, em resumo, que o embargado propôs execução forçada fundada em cédula de crédito bancário vinculada à movimentação da conta corrente da primeira embargante, objetivando o recebimento do valor de R\$ 58.033,98. Alegam, porém, que para a composição desse valor o banco exigiu encargos abusivos, que geraram excesso de execução, a saber: a) os juros foram cobrados a taxas aleatórias e não pactuadas; b) cobrança capitalizada de juros em afronta à Súmula 121 do STF; e c) débitos de tarifas não autorizadas. Pede a revisão **ab initio** dos contratos, deles expurgando os encargos impugnados, condenando-se o embargado a restituir em dobro o indébito atualizado pelos mesmos índices aplicados pelo banco na época da cobrança. Requerem ainda a exibição de documentos.

Juntaram documentos (fls. 31-146).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 148).

O embargado apresentou impugnação (fls. 150-159). Aduz que a cédula de crédito bancário que instrui a execução é título executivo líquido, certo e exigível, inexistindo elementos hábeis a demonstrar tenha ela sido emitida para cobrir dívidas de conta corrente. Rebate a obrigação de exhibir documentos. Sustenta que as tarifas cobradas encontram respaldo em normativas do BACEN, sendo,

portanto, lícitas, independentemente da autorização do correntista. Diz que não há cobrança capitalizada de juros e que os percentuais desses obedeceram às taxas médias de mercado. Refuta a existência de valores a repetir. Bate-se pela rejeição dos embargos.

Facultada a especificação de provas, sobreveio o saneador de fls. 168-169 pelo qual este Juízo inverteu o ônus da prova. Dessa decisão, o embargado interpôs agravo de instrumento (fls. 177-188), cujo seguimento foi negado nos termos do art. 557 do CPC (fls. 190-196). O agravo interno tirado pelo banco foi desprovido pela 13ª Câmara Cível do eg. TJPR (fls. 104-110 do apenso).

Ainda inconformado, o embargado interpôs recurso especial, que ficou retido nos autos por força de decisão da Vice-Presidência do eg. TJPR.

Nomeado perito judicial (fls. 202), a embargante desistiu da produção da prova (fls. 218-229), vindo os autos conclusos.

Relatei. Decido.

1. Como destacado no relatório, cuidam os autos de embargos do devedor opostos à execução fundada em cédula de crédito bancário (conta garantida).

2. Ao contrário do que aduz o embargado, perfeitamente lícita a pretensão de revisar as cláusulas e encargos do contrato de conta-corrente desde o início de sua movimentação. Trata-se de relação negocial de duração continuada, que não foi objeto de novação ante o fato de ser emitida a cédula de crédito bancário exequenda. As eventuais ilegalidades praticadas, de conseguinte, podem ser questionadas judicialmente em embargos ou ação revisional. É o que estabelece o enunciado da Súmula n. 286/STJ, **verbis**: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não

impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

3. Não procede a impugnação aos juros compensatórios exigidos, seja antes ou depois da emissão da cédula de crédito bancário.

De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Daí se segue, a **contrario sensu**, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, quer porque especial em relação a este (**lex specialis derogat generalis**), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (**lex posteriori derogat priori**). Nesse sentido a Súmula 596/STF: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.*

Cuidando-se de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial), e nela não havendo cláusula que preveja taxa de juros predeterminada - ou não sendo o contrato juntado ao processo -, coloca-se a questão da possibilidade ou não de se cobrar juros a taxas de mercado.

Já defendi em decisões anteriores a nulidade dessa prática. Impressionava-me o argumento de que omissão de ajuste acerca dos encargos colocava nas mãos do banco o poder de alterar de forma unilateral o preço do serviço (juros). E por considerá-la potestativa, meu entendimento era o de que os juros haveriam de restringir-se ao limite da Lei de Usura (dobro da taxa legal).

Refletindo sobre a questão, sobretudo após análise de precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, modifiquei meu entendimento. Com efeito, não é conforme a boa-fé objetiva intuir que, ao celebrar o contrato de cheque especial, o cliente e a instituição financeira tenham em mente que a utilização do limite de crédito seja remunerada aos juros da lei de usura. Especialmente porque esse diploma, segundo antigo entendimento dos tribunais, não se aplica aos bancos (Súmula n. 596/STF). Na realidade, é de conhecimento comum que os juros do cheque especial são, conforme as regras de mercado, muito mais onerosos.

Não vejo, pois, como cancelar o argumento de que a prática de fixação dos encargos às taxas de mercado seja ofensiva ao princípio da boa-fé. Confira-se o que decidiu a 4ª Turma do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE **ABERTURA DE CRÉDITO** EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - **JUROS** REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO **MERCADO**. - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos **juros** remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limitam-se os **juros** remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do **mercado** à época da contratação (...) - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC)” (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 565.777-RS, rel. Min. Massami Uyeda, julg. 4.3.2008, DJU de 24.3.2008).

De sorte que não visualizo abusividade na cobrança de juros em percentuais indefinidos contratualmente.

4. Improcedente também a contestação à cobrança de tarifas. Ainda que inexistisse cláusula que as previsse (e essa cláusula existe - fls. 57, item 5), tais lançamentos são autorizados explicitamente pelo Banco Central do Brasil (Resoluções ns. 2.303/1996 e n. 2.747/2000).

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas

de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Rejeito, assim, nesse ponto, o pedido de repetição de indébito.

5. Impugnam os embargantes a cobrança de juros compostos.

Saliente-se, por primeiro, ser inequívoca a prática de capitalização mensal de juros. Mera leitura dos extratos de fls. 37 e ss. a olhos desarmados, e independentemente de prova pericial, faz ver que os juros decorrentes da utilização do limite de crédito eram cobrados e debitados mensalmente, incorporando-se ao saldo devedor do mês seguinte, quando novamente incidiam... Ora, isso nada mais é que anatocismo.

Com efeito, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/64, ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33, é de se aplicar à espécie a proibição expressa no art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Confira-se a jurisprudência: *"A proibição constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64"* (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764)".

Disso decorre que, relativamente ao excesso de capitalização mensal de juros (admitida a anual), deve ser glosada da dívida a diferença apontada na planilha de fls. 45 (R\$ 5.135,40). Planilha, aliás, que deve prevalecer, à medida que o banco, ciente da inversão do ônus da prova, pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 201).

6. Rejeito o pedido de condenação do embargado a restituir em dobro as quantias indevidamente exigidas (CDC, art. 42, parágrafo único). Com efeito, embora a meu juízo seja abusiva a cobrança dos encargos glosados, é de reconhecer-se que os temas de direito abordados nesta decisão suscitam ainda acesas divergências na doutrina e na jurisprudência. De modo que, não se demonstrando que a cobrança fora fruto de má-fé, a repetição dobrada do indébito não tem cabimento (Súmula 159/STF).

Da mesma forma, entendo com todo respeito descabida a incidência, sobre os valores a restituir, dos mesmos encargos cobrados pelo banco em suas operações ativas. Isso proporcionaria à parte autora recomposição patrimonial em muito superior ao dano sofrido. O pronunciamento judicial deve limitar-se a restabelecer a situação anterior, como se o ilícito não houvesse ocorrido. Extrapolada essa limitação indenizatória, ter-se-á enriquecimento indevido, que ao Judiciário cabe reprimir.

7. Do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os presentes embargos para, reconhecida a abusividade da cobrança de juros capitalizados, excluir da dívida exequenda o valor de R\$ 5.135,40.

O indébito, que será imputado no saldo devedor exigido na execução, deverá ser atualizado pelo INPC a contar de cada lançamento apontado na planilha de fls. 45.

Sendo majoritária a sucumbência dos embargantes, pagarão eles 80% das custas e despesas do processo, cabendo os 20% restantes ao embargado. Os honorários, já estimada a derrota parcial, ficam arbitrados em R\$ 2.500,00 em favor do advogado do banco.

P.R.I.

Londrina, 7 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito